



PROCESSO Nº : 67245/2014(AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RECURSO

EMENTA:

Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Representação de Natureza Interna. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

PARECER Nº 2162/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, em face do Acórdão nº 1.794/2014-TP, que julgou procedente a representação interna, aplicação de multa ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, bem como determinou a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de que seja apurado qual dos cargos acumulado pela Sra. Silvana Maria Sauer deixou de ter o efetivo cumprimento da jornada de 40 horas semanais, devendo ser apresentado o resultado apurado no prazo de 180 dias à Secex da Terceira Relatoria.

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este recebido e encaminhado para análise sobre a possibilidade de admissibilidade do recurso (Doc. Digital nº 29463/2015).



3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Sérgio Ricardo eletronicamente designado, sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pela rejeição dos argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário.

5. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento do recurso ordinário.

7. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 67, bem como do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso ordinário será cabível contra acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

8. Ressalta-se ainda, visto que os elementos integrantes do petitório devem seguir os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, ou seja, estar presentes os quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:



Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;*
- II. Apresentação dentro do prazo;*
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;*
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;*
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.*

10. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

11. Vejamos que o recorrente é parte legítima nos autos, sendo o recurso protocolado tempestivamente, pois o prazo recursal contra o Acórdão n.º 1.794/2014, sendo publicado no dia 12/09/2014, tendo como prazo final a data do dia 02/10/2014. O recurso foi protocolizado no dia 26/09/2014, portanto foi protocolado no prazo legal, respeitando assim, o requisito da tempestividade.

12. Deste modo, na análise da admissibilidade dos recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II.2 – DO MÉRITO

13. Passando à análise meritória, infere-se que pretende o Recorrente a reforma do Acórdão n.º 1.794/2014, mediante o afastamento da



multa, determinação de instauração de Tomada de Contas Especial e o julgamento de improcedência desta representação interna.

14. No que tange aos itens elencados, afirma o gestor inicialmente que o princípio do contraditório foi desrespeitado pelo fato de que o mesmo não recebeu cópia integral dos autos, bem como alegou ainda, que a solicitação de informações ao Controlador Interno do município pela Secex é irregular, visto a ausência de autorização do Conselheiro Relator.

15. Por sua vez, a Secex afirma que a preliminar apresentada pelo gestor, busca desqualificar os documentos colhidos pela SECEX junto ao Controle Interno do município, por força do artigo 139-A da Resolução Normativa 14/07, fato este que não deve prosperar.

16. Pois bem, a alegação do recorrente não prospera, pois a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, quando recebe os autos encaminhados pelo Relator, esta tem o dever de solicitar as informações e documentações necessárias aos jurisdicionados, para o esclarecimento dos fatos.

17. Destaca-se que no regimento interno deste tribunal no seu artigo 147, traz a prerrogativa do servidor designado (auditor) para o controle externo, requerer aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações que se fizerem necessárias.

18. Fato este demonstra a natureza fiscalizatória e instrutória do Tribunal de Contas, na qual por meio dos auditores fiscalizam os órgãos e entidades jurisdicionadas, examinando a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e dos outros responsáveis sujeitos a jurisdição.



19. Nota-se ainda, que as Secretarias de Controle Externo poderá requisitar dos jurisdicionados qualquer documentações ou informações necessárias para o esclarecimento, sendo proibido a negação da informação pelo jurisdicionado.

20. Portanto, como bem relatado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, as alegações trazidas pelo recorrente não trazem fundamentos suficiente para alteração de entendimento desta equipe de auditoria, neste sentido mantém a irregularidade.

21. Pois bem. Outro ponto a ser analisado é o período do acúmulo ilegal de cargos da servidora Sra. Silvana Maria Sauer, sendo o Cargo de Secretário Adjunto do município de Alta Floresta e Professora da CEPROTEC.

22. Conforme informações extraídas pelo APLIC a Servidora foi nomeada no Cargo de Secretário Ajunto da Prefeitura Municipal de Alta Floresta em 05/08/13, por meio do Decreto Municipal nº 722/2011, tendo carga horária de 40 horas semanais, sendo exonerada em 06/05/2014. Verifica-se ainda que no SEAP a servidora exerceu o cargo de professora na Escola Técnica Estadual de Educação Profissional de Alta Floresta, sendo contrato temporário iniciado no dia 24/04/2012 e finalizado em 23/04/2015, com a carga horária de 40 horas semanais conforme figura constante no doc. digital nº 58569/2015 fls. 08/10.

23. Nesta toada, demonstra o total desrespeito a norma constitucional, visto que não é permitido o agente público acumular cargo sem a devida compatibilidade de horários, bem como sem a observação do



rol taxativo disposto no artigo 37, XVI da CF, pois o enunciado em questão trata-se da garantia da efetividade e eficiência da prestação dos serviços públicos pelos seus servidores.

24. Sendo que neste caso concreto, seria impossível a servidora exercer os dois cargos, visto que a constituição no seu artigo 39, §3º, institui aos servidores ocupantes de cargo público o limite de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, ou seja, com o acúmulo de cargo a servidora obteve um total semanal de 80 horas, sendo demonstrada a evidente incompatibilidade de horários.

25. Registra-se que o Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência tem o entendimento de que o limite máximo de 60 horas semanais para os casos de regular acumulação de cargos públicos podem ser ultrapassados desde que tenham compatibilidade de horários, fato este não constatado nos autos. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1.176/2014 - TCU
SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS. **JORNADAS DE TRABALHO
QUE ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO DE 60
(SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE DOS
ATOS.** COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE
HORÁRIOS, EM TODOS OS CASOS. LEGALIDADE DAS
ADMISSÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
DETERMINAÇÕES.

(...)

*11.3.1. Na mencionada deliberação, elastecendo-se o entendimento anteriormente firmado pela **jurisprudência deste Tribunal quanto ao limite máximo de 60 (sessenta) horas para a acumulação regular de cargos públicos**, ficou consignado que a litude da acumulação de cargos não está sujeita a jornada máxima a ser exercida nos dois cargos acumuláveis, haja vista a inexistência de disposição legal nesse sentido, devendo a*



compatibilidade de horários ser verificada em cada caso.'
(grifo nosso)
(Acórdão nº 1176/2014-TCU- 1ª Câmara, Min. Relator
José Múcio Monteiro- Data da Sessão 1/4/2014-Ordinária)

26. Outro fato encontrado nos autos se refere sobre a incompatibilidade da natureza do cargo de professor(científico) e o de Secretário Adjunto(político/administrativo), sendo que não há como se cogitar uma das exceções disposta na Constituição Federal, em razão do cargo de Secretário não ser considerado de natureza técnica.

27. Portanto, acertadamente a Secex em seu relatório técnico afirma que as informações constantes nos autos, demonstrou a efetiva acumulação de cargos públicos sem a compatibilidade de horários, bem como incompatibilidade da natureza do cargo.

28. Não obstante, importante ressaltar que a servidora declarou que não exercia outro cargo, documentação devidamente exigida pelo gestor, sendo demonstrada por parte desta a ausência de boa-fé.

29. Por fim, o gestor não apresentou fatos novos no Recurso Ordinário, que sejam suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos autos.

30. Assim, como bem ressaltado pela Auditoria, persiste as irregularidades nos autos, visto que esta Corte de Contas entende pela impossibilidade de acumulação de cargos públicos não previsto na Constituição Federal.

31. Nesse contexto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção integral da multa e determinações expostos no Acórdão n.º 1.794/2014.



III – CONCLUSÃO

32. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo (Prefeito), em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, devendo ser mantido integralmente a multa e as determinações contidas no Acórdão nº 1.794/2014-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 28 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.